



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000416090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500209-33.2024.8.26.0557, da Comarca de Guaíra, em que é apelante WILTON TEIXEIRA COELHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de reduzir as penas do acusado, na forma acima especificada, resultando para ele a pena final de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, no mínimo legal; restituindo, ainda, à esposa do apelante, os 03 (três) veículos (dois automóveis e uma motocicleta) e os 03 (três) celulares apreendidos; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500209-33.2024.8.26.0557

Juízo de origem: 2ª Vara Judicial de Guaíra - SP

Apelante: Wilton Teixeira Coelho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Renata Carolina Nicodemos Andrade

Voto nº 21.884

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto por Wilton Teixeira Coelho da sentença que o condenou por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, com pena inicial de 08 anos e 09 meses de reclusão, em regime fechado, além de 637 dias-multa. O réu busca a absolvição, por insuficiência de provas, quanto ao tráfico, redução das penas, fixação do regime aberto e restituição de veículos apreendidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas; (ii) analisar a possibilidade de redução das penas e alteração do regime prisional; (iii) decidir sobre a restituição dos veículos apreendidos.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos de policiais.

4. A confissão do réu quanto à posse da arma e a inconsistência de sua versão sobre o tráfico justificam a manutenção da condenação.

5. A redução da pena foi aplicada para o crime da Lei de Armas, considerando a confissão espontânea, e para o tráfico.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 07 anos e 10 meses de reclusão, com 593 dias-multa, e restituir os veículos e celulares apreendidos à esposa do réu.

7. Tese de julgamento: "1. A confissão espontânea pode atenuar a pena. 2. A restituição de bens apreendidos é cabível quando não comprovada sua utilização em atividades criminosas."

Legislação citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Lei nº 10.826/03, art. 14; Código Penal, art. 69, art. 33, §§ 2º e 3º.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 500/511, corrigida a fls. 514/515, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou o réu **Wilton Teixeira Coelho** como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e 14 da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

(oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mais o pagamento de 637 (seiscentos e trinta e sete) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado o acusado apela. Confesso em relação ao crime da Lei de Armas, requer a redução das penas, aplicando-se a atenuante da confissão espontânea, e fixação do regime aberto. Para o tráfico, busca a absolvição, por insuficiência de provas. De forma subsidiária, requer a redução da reprimenda, com aplicação do redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas, alegando a primariedade técnica. Por fim, pleiteia a restituição dos três veículos apreendidos, já que não se fez prova alguma de que eram usados para a prática de crimes (fls. 622/648).

O recurso foi recebido (fls. 539/540) e regularmente contrariado (fls. 653/655).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento parcial do apelo (fls. 665/674).

É o relatório.

O recurso procede em parte.

Ficou demonstrado nos autos que **Wilton Teixeira Coelho**, por volta de 06h20 do dia 15 de março de 2024, no imóvel localizado na Avenida 13-A nº 11, Bairro Vivendas, na cidade e Comarca de Guaíra/SP, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 65 (sessenta e cinco) porções com 14,95 gramas (peso líquido) de cocaína e 01 (uma) porção com 0,89 grama (peso líquido) de maconha, substâncias estas entorpecentes, causadoras de dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Também ficou comprovado que o apelante, no mesmo dia e horário, no imóvel localizado na Avenida 7 nº 749, Bairro Centro, na mesma cidade e Comarca, detinha e tinha em depósito uma pistola calibre .383, da marca Taurus, com numeração KIY71362, de uso permitido, além de 02 (dois) carregadores e 11 (onze) cartuchos íntegros do mesmo calibre, também sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade dos delitos está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 22/28, apreensão descrita a fls. 31/33, fotografias de fls. 07/20, auto de constatação de fl. 34, laudo pericial de fls. 329/331 – que atestou que a arma de fogo apreendida estava apta para realizar disparos, bem como que as munições foram disparadas em tiros de prova, atestando sua potencialidade lesiva –, além dos exames químico-toxicológico de fls. 332/334 e 190/192, que evidenciaram a presença de tetrahydrocannabinol, responsável pelos principais efeitos farmacológicos da maconha, e forneceu resultado positivo para cocaína, respectivamente.

Segundo restou apurado, policiais militares e civis da cidade de Guaíra/SP, receberam informações de que o réu havia postado fotografia nas redes sociais portando uma arma de fogo. Após algumas diligências, a autoridade policial representou ao Poder Judiciário pela expedição de mandado de busca e apreensão para os endereços: Avenida 13-A nº 11, Bairro Vivendas, e Avenida 7 esquina com a Rua 16, sem número (estabelecimento comercial), ao lado do numeral 749, Centro, ambos na cidade de Guaíra/SP, o que foi deferido. O primeiro local trata-se da residência do acusado, ao passo que o segundo trata-se do estabelecimento comercial da esposa do apelante, local em que ele teria sido fotografado portando arma de fogo.

A autoria é incontroversa.

Na delegacia, o réu preferiu permanecer em silêncio (cf. fl.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

21).

Em juízo, confessou que a arma de fogo, munição e acessórios, encontrados no estabelecimento comercial (que pertencia a ele e à esposa), lhe pertenciam. Confirmou, ainda, que postou foto na *internet* portando a arma de fogo, porque queria vendê-la. Contudo, negou o tráfico. Asseverou que não havia drogas na sua residência. Explicou, também, que comprou os *eppendorfs* para revendê-los, mas estavam vazios. Sobre o caderno apreendido, afirmou que era antigo e continha anotações de quando começaram a loja. Disse que eram anotações de roupas, pedidos de unha, tudo relacionado às atividades do comércio. Esclareceu, por derradeiro, que frequentava a loja em momentos vagos, e ajudava a esposa (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 469/473).

Sucede, no entanto, que a versão judicial apresentada por ele, em relação ao tráfico, além de inconsistente, não está em consonância com as demais provas dos autos.

De fato, os policiais civis Rafael Talarico e Antônio Luiz, e os policiais militares Everton Vilela e Álan Daniel, ouvidos sob o crivo do contraditórios, ratificaram seus testemunhos extrajudiciais, e explicaram que se tratou de uma operação conjunta das duas polícias. Rafael e Álan cumpriram o mandado no salão de beleza, enquanto Antônio e Everton cumpriram o mandado na residência do acusado. No salão, mesmo local da fotografia postada, apreenderam, sob uma pia de lavar cabelos, a arma de fogo, munições e carregadores, além de 01 (um) celular. Na residência, disseram que apreenderam as drogas descritas na denúncia, 14 (catorze) mil *eppendorfs* vazios, 03 (três) celulares, 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) recarregador de munição (*jet loader*), 01 (um) caderno com anotações características do tráfico, mais a quantia em dinheiro de R\$ 1.427,00 (mil, quatrocentos e vinte e sete reais).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

De acordo com eles, o apelante estava na residência e, após a apreensão da arma no salão de beleza, confirmou a propriedade, mas silenciou a respeito da droga. Os policiais Everton e Rafael explicaram que o réu era conhecido nos meios policiais pelo tráfico de drogas. Rafael informou que não participou de investigação do tráfico, apenas do mandado de prisão; no entanto, disse que a suspeita era que o acusado usasse os veículos para distribuir drogas, mas não vistoriou os veículos (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 352/353).

Já o auto de fls. 31/33 dá conta que 65 (sessenta e cinco) porções de cocaína, 01 (uma) porção de maconha, 01 (um) pistola calibre .380, 11 (onze) munições, 02 (dois) carregadores, 01 (um) recarregador de munição, 14 (catorze) mil *eppendorfs* vazios, 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) caderno, 04 (quatro) celulares, e a quantia de R\$ 1.427,00 (mil quatrocentos e vinte e sete reais) – cuja origem lícita não foi demonstrada – efetivamente foram apreendidos naquele dia, tal como relatado pelos policiais em pretório; além de 02 (dois) automóveis e 01 (uma) motocicleta.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira inequívoca, que o apelante tinha em depósito e guardava as drogas, bem como a arma de fogo e acessórios apreendidos.

Referentemente ao delito da Lei de Armas, note-se, por oportuno, que para a sua configuração, não se exige resultado naturalístico, já que se trata de crime de perigo abstrato e de mera conduta, que se aperfeiçoa com a conduta típica, independentemente de qualquer resultado.

Trata-se de delito autônomo em relação ao tráfico, já que, no caso, a arma foi apreendida em endereço diverso daquele em que foram apreendidos os entorpecentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Embora pequena a quantidade de drogas apreendidas, a forma como estavam acondicionadas – 14,95 gramas de cocaína, distribuídos em 65 (sessenta e cinco) porções; além de 0,98 grama de maconha, em porção única (pesos líquidos, segundo laudos de fls. 190/192 e 332/334, respectivamente) –, aliadas às circunstâncias da apreensão – no mesmo local em que havia balança de precisão e 14 (catorze) mil *ependorfs* vazios, isso sem falar no caderno com típicas anotações do tráfico, como se observa de fls. 07/20 – e à prova oral, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o réu.

De mais a mais, o fato de serem policiais, só por só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de policial.

E a defesa do acusado não fez prova alguma de que ele foi vítima de uma "armação" por parte dos policiais que o prenderam em flagrante, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. Também não conseguiu comprovar que o caderno possuía anotações de vendas do estabelecimento comercial da esposa.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para sua caracterização.

Não bastasse isso, a defesa do apelante não fez prova alguma de que ele foi vítima de uma "armação" por parte dos policiais que o prenderam em flagrante, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Somente para que não fique sem registro, não é necessário investigação prévia para a realização de prisão em flagrante delito, como alegou a defesa em relação ao tráfico.

Bem demonstrada, portanto, a responsabilidade do réu pelos dois crimes descritos na denúncia.

Com essa conclusão, passa-se à análise das penas.

As bases foram elevadas, na fração de $\frac{1}{4}$ (um quarto), pelo mau antecedente do acusado (cf. Processo nº 0012514-98.2011, por roubo, além da certidão de fls. 49/51) e em razão da acusação feita pelo apelante aos policiais, ao dizer que eles atuaram em verdadeiro complô para incriminá-lo.

Ora, respeitada a compreensão diversa da Juíza sentenciante, a meu ver, a afirmação não ultrapassa o direito de defesa do réu.

Assim, para o tráfico, reduzo a fração de aumento para $\frac{1}{6}$ (um sexto). Já para o crime da Lei de Armas, reduzo a fração de aumento para $\frac{1}{5}$ (um quinto), porque, além do antecedente, necessário se considerar que não se apreendeu apenas a arma de fogo, mas também munição e dois carregadores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Na segunda etapa, para o tráfico, não há agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. Para o crime da Lei de Armas, a meu ver, é realmente necessário se levar em conta a confissão do acusado. Assim, torno essa pena ao mínimo legal.

Resta, portanto, para o apelante, as penas de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal, para o tráfico; e **02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, para o crime da Lei de Armas, posto que ausentes causas de aumento e/ou de diminuição a serem consideradas.****

Ressalte-se que, diante do mau antecedente, descabe, de fato, a aplicação do § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas ao réu.

Frise-se que essa benesse, como se sabe, é destinada a conferir tratamento diferenciado apenas àqueles que, pela primeira vez e de forma absolutamente isolada, experimentam o submundo do crime. Afinal, do contrário, estar-se-ia privilegiando o reincidente e/ou o possuidor de mau antecedente na prática do tráfico de drogas, delito equiparado aos hediondos, em detrimento daqueles que voltaram a cometer crimes de outra espécie, na medida em que a simples existência da causa de diminuição em comento funcionaria como um neutralizador da agravante disposta no artigo 61, inciso I, do Código Penal, coisa que, por exemplo, não ocorre no caso do furto em relação ao parágrafo 2º, do artigo 155, do Código Penal, a reforçar que este, por certo, não foi o intuito do legislador.

E, também para que não fique sem registro, não existe *bis in idem* ao se considerar o mau antecedente na primeira e na derradeira etapas do cálculo dosimétrico, uma vez que são efeitos distintos decorrentes de um mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

instituto.

Assim, reconhecido o concurso material entre os delitos, resta para **Wilton** a pena final de **07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, no mínimo legal.**

O regime inicial **fechado**, estabelecido na origem, era mesmo devido, único cabível ao caso concreto, uma vez que o acusado possui mau antecedente por crime praticado com violência e/ou grave ameaça, a denotar maior periculosidade, visto que a condenação anterior e definitiva não foi suficiente para frear seus impulsos antissociais. Ademais, praticou o crime aqui tratado sendo investigado em outros dois processos (cf. certidão de fls. 49/51), de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal); ainda que não se considere que o crime de tráfico por ele ora perpetrado seja equiparado aos hediondos.

Em relação aos 03 (três) veículos e 03 (três) celulares apreendidos, também no meu entendimento, não houve comprovação nos autos no sentido de que foram adquiridos de forma ilícita e/ou que eram utilizados nas atividades criminosas. Nas perícias dos celulares, foi dito expressamente que não foram encontrados quaisquer tipos de arquivos relacionados com o tráfico de drogas (fls. 365/380 e 390/393, repetidas a fls. 412/427 e 440/443).

Também não há nos autos notícia de que tenham sido encontrados vestígios de entorpecentes nos veículos. Ademais, como já dito, a arma de fogo foi apreendida no estabelecimento comercial da esposa do apelante. E a suspeita dos policiais não é suficiente para manter o perdimento desses bens. Sendo assim, **defiro** a restituição desses bens à esposa do réu. O perdimento do dinheiro fica mantido, já que não comprovada sua origem lícita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de reduzir as penas do acusado, na forma acima especificada, resultando para ele a pena final de **07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, no mínimo legal**; restituindo, ainda, à esposa do apelante, os 03 (três) veículos (dois automóveis e uma motocicleta) e os 03 (três) celulares apreendidos; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator